



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico nº 2023.09.26.01.

Objeto: Registro de Preços consignados em ata, no prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de material de expediente, para suprir as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.

HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA - SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL, VIOLAÇÕES AOS ITENS 11.10.5.3, III, alínea "c" itens 4 e 6, DO EDITAL, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VIOLAÇÃO A ISONOMIA E LEGALIDADE.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a Rua Franco Magalhães, S/N, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário **Sr. JARBAS ALVES GONZAGA**, brasileiro, empresário, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 618.523.923-04, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, inciso V, da Lei 8.666/93**, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EM FACE DA DECISÃO DE HABILITAR A EMPRESA - SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL

Pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões RECURSO e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

6. A Empresa **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL - CNPJ: 43.576.865/0001-03**, foi Habilitada e consagradas vencedoras do LOTE 07, dessa digna Comissão de Licitação, visto que a mesma, NÃO deveria ter sido habilitada, tendo em vista, que violou o Edital, deixando de apresentar documento (Qualificação Técnica), em desconformidade com o disposto no **item 11.10.5.3, III, alínea “c” itens 4 e 6, do Edital:**

III – Qualificação Técnica

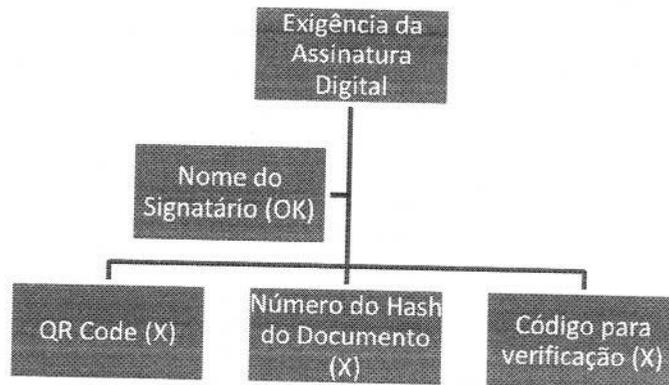
c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- 1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;
- 2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- 3) descrição dos produtos;
- 4) período de execução;
- 5) local e data da emissão do atestado;
- 6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado. ✓

Contudo, o Documento foi apresentado de forma irregular pela Empresa Samaga Comércio de Variedades e Ecommerce em Geral, deixou de apresentar as exigências contida no Edital, devendo desta forma, ser INABILITADA, por violação as disposições Editalícias.

Observa-se que o documento de Qualificação Técnica está em desacordo com as exigências do Edital, conforme passa-se a fundamentar:

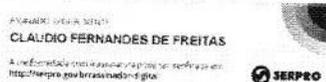
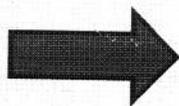
- a) Deixou de especificar o **período de execução**, exigência do item 11.10.5.3, inciso III, alínea “c” – 4.
- b) O documento também **NÃO** foi devidamente assinado, violando o item 11.10.5.3, inciso III, alínea “c” – 6. **Ausência de assinatura digital**. A imagem foi apenas copiada e colada, não existe possibilidade de verificação de autenticidade, ausência de data, número do hash, QR code, **dentre outras exigências para verificação da autenticidade**, possuindo apenas link que explica “regras de uso”.



7. Portanto, ilustre pregoeiro(a), o documento de qualificação técnica possui vício insanáveis que comina na INABILITAÇÃO da Empresa **Samaga Comércio de Variedades e Ecommerce em Geral**. Impossível se verificar a autenticidade da assinatura digital, uma vez, que se trata de imagem que foi copiada e colada, **NÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE:**

Por ser verdade, firmamos o presente.

Fortaleza (CE) 14 de agosto de 2023



CLAUDIO FERNANDES DE FREITAS
CPF: 513.423.673-91
Sócio-diretor



O documento não contém as exigências legais para autenticidade da assinatura digital: ausência de: QR code,

Número de Hash, Código para verificação, carimbo de tempo com data e hora da assinatura do documento. O que pode ter indícios de fraude na elaboração do documento.

8. Ademais, o link <http://serpro.gov.br/assinador-digital>, é um link de regras de uso e página da Empresa. Portanto, diante da ausência dos dados na assinatura fica impossível verificar a assinatura digital, uma vez, que o documento NÃO foi assinado digitalmente. Portanto, **ausente de assinatura e autenticidade.**

II.1 – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA - SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL

9. Após análise, concluímos que houve violações aos itens – 11.10.5.3, inciso III, alínea “c”, 4 e 6, ausência do período de execução e assinatura – impossível verificar a autenticidade da assinatura – logo NÃO foi assinado. Faltando tais exigências, **clara violação ao disposto no art. 41, da Lei nº. 8.666/93:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

11. ***A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.***

12. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

13. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

14. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o

princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

15. Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, **é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

16. Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

17. Outrora, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, **do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere**.

18. A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

19. Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação moralidade, publicidade e eficiência”.

20. O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

27. Portanto, **“após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital”**. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. **Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.**

28. Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

29. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, ***“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***.

30. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para **ampliação ou restrição** no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

31. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais **conforme ao texto da Lei**, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do **princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório.** Que se anule o procedimento ou fase de julgamento, e **INABILITE OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS da EMPRESA SAMAGA COMERCIO DE**

VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL, que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL**, visto, que as mesmas não poderiam ter se declarada **HABILITADA**, diante da violação ao item 11.10.5.3, inciso III, alínea “c” 4 e 6, do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, deixando de apresentar o documento exigido de Qualificação Técnica, por ausência de assinatura digital – falta de autenticidade e período de execução;

b) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, visto que está importante Comissão foi induzida ao erro a habilitação da Empresa SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Irauçuba – Ceará, 08 de Novembro de 2023.

MAX ELETRO Assinado de forma
E MAGAZINE digital por MAX
LTDA:023477 ELETRO E MAGAZINE
34000177 LTDA:02347734000177
Dados: 2023.11.08
14:34:51 -03'00'